

ALTERAÇÕES À LEI-QUADRO DAS FUNDAÇÕES

De entre as principais alterações à Lei-Quadro das Fundações contam-se a previsão de limites nos gastos com pessoal, limitações à alienação de bens que revistam de um especial significado para os fins da fundação, novas regras de prestação de contas e uma maior transparência na concessão de apoios públicos.

CONTACTOS

CLÁUDIA FERNANDES MARTINS

CMARTINS@MACEDOVITORINO.COM

SARA VIERA

SMVIEIRA@MACEDOVITORINO.COM

SIMONA SEGUNDO

SSEGUNDO@MACEDOVITORINO.COM

Esta informação é de carácter genérico, não devendo ser considerada como aconselhamento profissional.

A Lei-Quadro das Fundações foi alterada pela [Lei n.º 67/2021, de 25 de agosto](#), com o objetivo de assegurar um quadro legal completo que permita um aumento da transparência e da confiança no sector fundacional pela sociedade em geral.

De entre as mais importantes alterações encontra-se a previsão de limites nos gastos com pessoal no caso de fundações privadas com estatuto de utilidade pública e de fundações públicas, a saber:

- Quanto às fundações cuja atividade consista predominantemente na concessão de benefícios ou apoios financeiros à comunidade, 15 % dos seus rendimentos anuais;
- Quanto às fundações cuja atividade consista predominantemente na prestação de serviços à comunidade, 75 % dos seus rendimentos anuais;
- Nos casos em que haja dúvidas quanto ao enquadramento da atividade da fundação (segundo os critérios expostos nas duas alíneas acima), prevalecerá a qualificação que resultar da pronúncia do Conselho Consultivo.

No caso de fundações privadas com estatuto de utilidade pública e de fundações públicas, a alienação de bens da fundação que hajam sido atribuídos pelo(s) fundador(es), como tal especificados no ato de instituição, e que revistam de especial significado para os fins da fundação, carece de autorização da entidade competente para o reconhecimento, sob pena de nulidade. São considerados bens que revestem um especial significado para os fins da fundação os seguintes:

- Os bens que forem essenciais para a realização do objeto da fundação;
- Os bens que forem qualificados enquanto tal numa declaração expressa de vontade do fundador; e
- Os bens cujo valor, independentemente da sua finalidade, seja superior a 20 % do património da fundação resultante do último balanço aprovado.

De acordo com as novas regras, ainda que uma fundação adquira a qualificação de fundação pública de direito privado, se as pessoas coletivas deixarem de deter influência dominante sobre a fundação, esta poderá ser requalificada.

As fundações privadas passam a poder ser criadas por documento particular autenticado.

As fundações deixam de ser obrigadas a submeter as contas a uma auditoria externa. Contudo, ficam obrigadas a submeter anualmente as suas demonstrações financeiras a certificação legal de contas, bem como a disponibilizar permanentemente na sua página da Internet a informação referente à certificação legal das contas e relatório do ROC, quando obrigatório.

As fundações que não apresentem contas consolidadas ficam, no entanto, dispensadas da obrigação de submeter anualmente as suas demonstrações financeiras e certificação legal de contas.

A finalidade destas normas é a de reforçar o princípio da transparência.

Ainda na salvaguarda da transparência do financiamento público às fundações, a nova lei introduz uma norma que obriga o Governo a divulgar publicamente e com atualização trimestral as verbas do Orçamento do Estado destinadas às fundações.

Por outro lado, a utilização (ou a mera tentativa) indevida do termo “Fundação” na denominação de uma entidade que não tenha sido reconhecida como tal passa a constituir contraordenação punível com coima entre 50€ a 1.000€, no caso de pessoas singulares, e de 500€ a 10.000€, no caso de pessoas coletivas. Excetua-se o caso em que esteja em curso o prazo para apresentação do pedido de reconhecimento, ou o caso em que, tendo sido requerido o reconhecimento dentro do prazo para o efeito, ainda não tenha sido emitida a respetiva decisão.

As fundações privadas que beneficiem de apoios financeiros públicos – até agora sujeitas ao controlo por parte do Ministério das Finanças – passam a ver a utilização desses apoios submetida ao controlo do Tribunal de Contas, reforçando o princípio legal de controlo financeiro por este Tribunal às fundações.

A extinção das fundações fica sujeita a audição prévia do Conselho Consultivo, antes da declaração de extinção pela entidade competente para o reconhecimento.

As novas regras entram em vigor a 1 de janeiro de 2022.

© MACEDO VITORINO